



Parecer nº ____ / 2013 Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o *Indicativo de Projeto de Lei nº 09 de 2013*

EMENTA: INDICATIVO DE PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO AOS APICULTORES E ENTIDADES APÍCOLAS COMO INSTRUMENTO DE CONVIVÊNCIA COM A SECA NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MÉRITO: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ref. Legislativa:

Constituição Federal, art. 24.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Projeto de Lei nº 09/2013, de iniciativa da **DEPUTADA FLORA IZABEL**, (art. 105, inc. I, do Regimento Interno da Alepi), que **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO AOS APICULTORES E ENTIDADES APÍCOLAS COMO INSTRUMENTO DE CONVIVÊNCIA COM A SECA NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Verifica-se no bojo do sobredito indicativo de lei que seu propósito maior é instituir a profissão de apicultor no Estado do Piauí, possibilitando a essa futura categoria profissional o acesso a programas de crédito e de assistência, além de

promover mais um instrumento ao combate aos efeitos negativos trazidos pela seca no nosso estado.

Projeto de Lei lido no expediente de 11 de abril de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art. 34, inc. I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

É relevante mencionar, inicialmente, que é, de fato, de competência do Estado legislar sobre a matéria em comento. Isso porque assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 24, inciso VI: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Além disso, em seu § 1º do mesmo artigo, a CF propõe que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. E completa no § 2º: “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

Cabe ressaltar que como a proposição prevê a criação de um programa de governo, que gera despesas para o Poder Executivo, deveria por certo apresentar-se na forma de indicativo de lei, como o faz, afastando-se qualquer vício de iniciativa.

A apicultura é atividade que já se demonstrou viável em diversas regiões do Piauí, além de trazer inúmeras vantagens para o setor rural, sob os pontos de vista social, econômico e ambiental. Essa atividade pode ser associada a qualquer outra produção rural, oferecendo ao produtor a possibilidade de uma renda complementar, contribuindo, assim, para a fixação do homem no campo.

ESTADO do PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO
Av. Mal. Castelo Branco, 201 – Cabral – Teresina/PI

Creamos que o projeto de lei, ~~se aprovado~~, contribuirá, por certo, para acelerar o processo de desenvolvimento rural no Piauí, pelo aumento da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos agrícolas.

O Poder Público, ao implementar programas de estímulo como pretende a presente proposição, incentivará o produtor rural apicultor a realizar benfeitorias e adquirir equipamentos necessários ao manejo da apicultura fixa ou migratória (itinerante), bem assim da aquicultura, e também, aqueles indispensáveis à extração, ao beneficiamento e ao envasilhamento dos produtos.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, concluímo-nos favoráveis pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição posta em análise nesta comissão.

Sala das comissões, aos 23 de ~~setembro~~ de 2013.

Margarete Coelho

Deputada Estadual

Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE		
em. 23 / 10 / 13		
Presidente da Comissão		
<u>José da Costa</u>		

Bruno Thiago Adriano Justino